



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.485/2015

(5.11.2015)

RECURSO ELEITORAL Nº 74-25.2013.6.05.0172 – CLASSE 30

ITAMARAJU

RECORRENTE: Construtora e Agropecuária Vale Verde Ltda. – ME.
Adv^a.: Natalia Santos Bacelar Dias.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 172^a Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa jurídica. Sentença pela procedência. Doação estimável em dinheiro. Inaplicabilidade da exceção contida no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 às pessoas jurídicas. Precedentes do TSE. Desprovimento.

Preliminar de Intempestividade.

1. O recurso revela-se tempestivo porquanto foi interposto no primeiro dia útil posterior ao término da contagem prazal, que, no caso, ocorreu em 25.6.2015, uma vez que nos dias 22, 23 e 24.6.2015 não houve expediente nos cartórios eleitorais da Bahia;

2. Preliminar inacolhida.

Mérito.

1. Deve ser mantida a sentença que julga procedente a representação por doação acima do limite legal, quando comprovado nos autos que a pessoa jurídica não observou o limite de doação de recursos previsto no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, fixado em 2% do faturamento bruto anual auferido no ano anterior à eleição;

2. As doações de recursos estimáveis em dinheiro efetuadas por pessoa jurídica não se submetem à exceção contida no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97, cuja hipótese de incidência restringe-se às pessoas físicas;

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR**

RECURSO ELEITORAL Nº 74-25.2013.6.05.0172 – CLASSE 30
ITAMARAJU

PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de novembro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 74-25.2013.6.05.0172 – CLASSE 30
ITAMARAJU

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Construtora e Agropecuária Vale Verde Ltda. – ME contra sentença que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em decorrência da suposta prática de doação de recursos para campanha acima do limite legal vigente.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que não teria realizado qualquer doação em espécie, mas estimável em dinheiro, razão pela qual defende a aplicação da ressalva contida no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97.

Em contrarrazões, o recorrido suscita a intempestividade do recurso, pugnando pela manutenção integral da sentença.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral em exercício opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 74-25.2013.6.05.0172 – CLASSE 30
ITAMARAJU**

V O T O

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação na 172ª Zona Eleitoral, em sede de contrarrazões, suscitou, por meio de preliminar, a intempestividade recursal.

Segundo aduz, a publicação da sentença teria sido feita no DJE em 17.6.2015 e a petição protocolizada somente em 25.6.2015, após o prazo recursal de 3 (três) dias, revelando-se, portanto, extemporâneo o inconformismo.

A preliminar não merece guarida, uma vez que o prazo final realmente ocorreu em 25.6.2015, uma vez que nos dias 22, 23 e 24 de junho do ano em curso não houve expediente na Secretaria e nos cartórios eleitorais de todo o Estado da Bahia.

Nessa toada, não obstante a contagem prazal tenha terminado em 20.6.2015, um sábado, o termo *ad quem*, com base nas regras processuais, foi prorrogado para o primeiro dia útil posterior, qual seja, 25.6.2015.

Desse modo, o inconformismo foi tempestivamente ajuizado, não possuindo fundamento a prefacial em epígrafe.

Isto posto, rejeito a preliminar de extemporaneidade.

MÉRITO.

Empós cauteloso exame de tudo o quanto trazido aos autos, firmo convicção no sentido de que as razões recursais não devem ser acolhidas.

Verifica-se dos autos que a recorrente, nas eleições de 2012, mesmo sem ter auferido faturamento bruto no ano anterior, efetuou doação no

RECURSO ELEITORAL Nº 74-25.2013.6.05.0172 – CLASSE 30
ITAMARAJU

valor de R\$ 1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta reais) à campanha de candidato. Tal fato, à clarividência, representou desrespeito ao quanto disposto no art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97.

A tese defendida, contudo, é a de que a doação, em verdade, teria sido estimável em dinheiro, submetendo-se, portanto, à exceção legal contida no § 7º do art. 23 da legislação supracitada.

Tal raciocínio, entretanto, carece de guarida.

O fato de a doação ser de natureza estimável não atrai a exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97, já que, na esteira do atual entendimento sedimentado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, sua aplicação somente encontra cabimento quando se tratar de doações efetuadas por pessoas físicas. É o que se infere do Acórdão TSE nº 29.928/2014, assim ementado:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO. LIMITE. PREENCHIMENTO DE RECIBO. EQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A modificação do entendimento do acórdão recorrido de que o suposto equívoco no preenchimento de recibo não teria sido comprovado demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. A previsão de que doações estimáveis em dinheiro de valor até R\$ 50.000,00 não se submetem ao limite legal (art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97) somente é aplicável a pessoas naturais, não a pessoas jurídicas.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 29928, Acórdão de 11/03/2014, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 04/04/2014, Página 78) (grifo aditado)

RECURSO ELEITORAL Nº 74-25.2013.6.05.0172 – CLASSE 30
ITAMARAJU

Desse modo, forçoso concluir que, não obstante a doação efetuada pela recorrente tenha sido estimável em dinheiro, seu limite legal se submete ao percentual previsto no art. 81, § 1º da Lei das Eleições, porquanto se trata de pessoa jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sanção de multa no valor mínimo legal, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a manutenção das penas de proibição de a recorrente participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo período de cinco anos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de novembro de 2015.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator